



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 170 DE 16.10.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.976/2015 – "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE CONTINUAREM O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS APÓS O ACIONAMENTO DA TRAVA DE SEGURANÇA DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

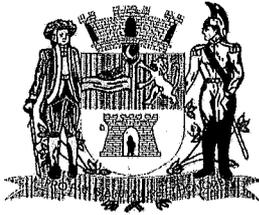
DISTRIBUÍDO EM: 22/10/2015

PRAZO FATAL: 17 DE NOVEMBRO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 106	Prazo das Comissões: 16/11/2015



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.095/2015-GP

Jacareí, 15 de Outubro de 2015.

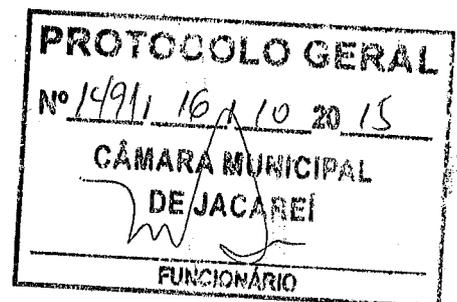
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.976/2015, que "*Dispõe sobre a proibição aos postos de combustíveis de continuarem o abastecimento dos veículos após o acionamento da trava de segurança das bombas de combustíveis*" (processo n.º 030, de 10.03.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

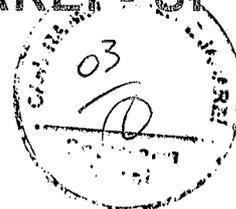
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.976/2015

Dispõe sobre a proibição aos Postos de Combustíveis de continuarem o abastecimento dos veículos após o acionamento da trava de segurança das bombas de combustíveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido, aos postos de combustíveis abastecerem o tanque de combustível dos veículos posteriormente ao travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º Será imposta aos infratores desta Lei a multa equivalente a 40 VRM (Valor de referência do Município) na época, aplicados em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Único. Os valores resultantes da aplicação da multa prevista no caput deste artigo serão recolhidos aos cofres públicos e aplicados nas campanhas de manutenção e preservação do Meio Ambiente.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei, através de decreto, no prazo de cento e vinte dias, que entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

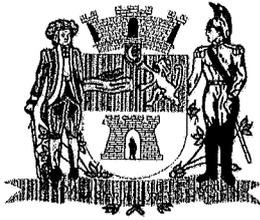
DE

DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

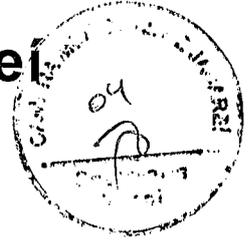
AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 030,
DE 10.03.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.976/2015)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Edinho Guedes, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.976/2015), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais.

O princípio da separação entre os Poderes (art. 2º e art. 24, V e VIII da Constituição Federal), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de assunto de competência da União.

O Poder Legislativo não detém competência para elaborar leis que versem sobre assuntos relativos ao Meio Ambiente e do Consumidor, exceto nos casos de leis de interesse local, nos moldes do art. 30, I da Constituição Federal desde que de forma suplementar, não sendo possível criar restrições que inexistam nas legislações estaduais e federais que tratem sobre o assunto.

Não bastasse a afronta ao princípio da razoabilidade face a liberdade individual, carece de competência municipal, legislar de forma suplementar quando não exista dispositivo legal a complementar e/ou suplementar, por esta razão, a Lei n.º 5.976/2015, na forma apresentada, padece de vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade.

As atribuições dadas por Lei ao Chefe do Executivo são completamente diferentes das do Legislativo, não podendo este segundo administrar o Município, impondo normas de competência exclusiva de outro ente, assim, compete à União editar normas gerais sobre a matéria que versa sobre Meio Ambiente e Consumidor, enquanto que aos Municípios só lhe cabe complementar ou suplementar normas já editadas



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da Lei aprovada, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia e Independência entre os Poderes, invadindo diretamente a competência do Poder Executivo de legislar.

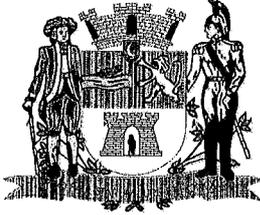
O Projeto de Lei/Lei de autoria do Legislativo ofende os preceitos constitucionais, a separação dos poderes e usurpa competência do Executivo, contendo vício de iniciativa, uma vez que invadiu a esfera de competência normativa da União.

No mais, especificamente com relação a inconstitucionalidade orgânica do projeto de lei de autoria do nobre Vereador, temos que o artigo 238 da Constituição Federal as atividades relacionadas à indústria do petróleo são de competência da União. Nesse passo, foi editada a Lei 9.478/97, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, estabelecendo em seu art. 8º, XV que compete a ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que a matéria tratada na Lei nº 5976/2015, reservada à competência normativa da União, encontra-se minuciosamente disciplinada na legislação federal, não restando, em consequência, no particular, espaço para a atuação supletiva ou concorrente.

Desse modo, torna-se inafastável a conclusão de que o projeto ostenta, manifesta incompatibilidade com a ordem constitucional. Na realidade, o que se constata, sem sombra de dúvida, é que os dispositivos em apreço, ultrapassando os limites da competência legislativa municipal, pretende, em desconformidade, destaque-se, com as regras editadas a respeito do assunto pelo Poder Central, regular a distribuição e a comercialização de combustíveis, temas deferidos à competência legislativa privativa da União.

h



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade e por ilegalidade não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 5.976/2015, que está elevada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.976/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

8/10

PROCESSO N° 170 DE 16.10.2015.

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI N° 5.976/2015 - "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE CONTINUAREM O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS APÓS O ACIONAMENTO DA TRAVA DE SEGURANÇA DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS."

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA.

PARECER N° 306 - RRV - CJL - 10/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de **veto total** aos autógrafos da Lei n° 5.976/2015, a qual institui proibição aos postos de combustíveis de abastecerem o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento, estabelecendo multa de 40 VRM (Valores de Referência do Município), e o dobro em caso de reincidência, valores esses que serão revertidos aos cofres públicos e aplicados nas campanhas de manutenção e preservação do Meio Ambiente.

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei ofende o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2° da Constituição Federal, posto que invadiu a competência legislativa da União Federal, ao tratar de assunto relacionado ao ***Meio Ambiente e ao Consumidor*** (artigo 24, inciso VIII, da Carta Republicana), contendo assim, ***vício de constitucionalidade formal de iniciativa legislativa***.

Quanto à matéria veiculada na referida Lei Municipal, alega haver ofensa à competência normativa da União Federal, quanto ao artigo 238 da Constituição Federal e a Lei Federal n° 9.478/1997, posto que compete a ela disciplinar matéria relacionada a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

08
D

indústria do Petróleo, e à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustível, fiscalizando-os, não havendo margem constitucional e legal para a suplementação legislativa municipal.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe razão, ***em partes***, o veto executivo total à Lei Municipal nº 5.976/2015. Senão vejamos.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável legislação municipal, a qual pretende concretizar os Direitos Fundamentais *ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao consumidor*, ambos veiculados pela Carta Republicana, referida Lei, ***no nosso entendimento, desobedece a competência legislativa concorrente e suplementar constitucional, contendo apenas inconstitucionalidade formal orgânica.***

A respeitável Lei visa disciplinar matéria relacionada a dano ao meio ambiente e, indiretamente, defesa do direito do consumidor, matérias essas de competência legislativa concorrente das três esferas de governo União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos VIII, da Constituição da República:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

07

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor¹, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como dito acima, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, quando editada, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

¹ Grifo nosso.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "**no que couber**", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "**interesse local**"².

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, **inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.***

Ocorre que, na matéria veiculada na respeitável Lei Municipal não há legislação federal e estadual disciplinando a matéria em questão, o que inibi, **no nosso entendimento**, a suplementação. ***Na realidade, referida Lei, inova na competência constitucional, o que não é permitido, contendo uma inconstitucionalidade formal orgânica, isto é, uma inobservância da competência constitucional legislativa para a elaboração do ato.***

Para finalizar, e como salientado no parecer jurídico nº 057 – RRV – CJL – 03/2015, acostado nos autos do processo administrativo nº 030 de 10.03.2015, o estado do Rio de Janeiro já possui lei estadual disciplinando a matéria (Lei Estadual n.º 6.964/2015), e os estados do Piauí, Goiás e Espírito Santo já estão com Projetos de Lei relativos a mesma matéria a serem aprovados pelas suas respectivas Assembleias-Legislativas, não havendo, ***até essa data***, legislação estadual paulista para a referida matéria em análise.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** estar legítimo o veto executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, pode-se rejeitar o referido veto pelo voto da maioria absoluta, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Meio Ambiente**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 22 de outubro de 2015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

ACOLHO O PARECER por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE